IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CAL HIDRATADA

— Ainda que sujeita ao pagamento do imposto único sobre minerais, a cal hidratada não está imune ao imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Indústria de Cal Santa Clara Ltda. e outras
Recurso extraordinário nº 75.088 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de março de 1973.

Barros Monteiro, Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que inadmitiu o recurso extraordinário esclarece a controvérsia.

Ei-lo, fls. 79-81:

"Indústria de Cal Santa Clara Ltda. impetrou perante o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, contra ato do Diretor de Rendas Internas do Estado do Paraná, que indica e inculca como violador de direito líquido e certo seu, o mandado de segurança de que nos dá notícia a petição vestibular, acompanhada da documentação, que a instrui, de fls. 3 e segs do *writ*.

Regularmente processado o *mandamus*, proferiu o Dr. Juiz singular a decisão de fls. 42-9, pela qual julgou procedente o pedido e, via de conseqüência, concedeu a segurança impetrada, recorrendo do próprio decisório nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533, de 31.12.51.

Na instância *ad quem*, a Procuradoria-Geral da Justiça emitiu o seguinte parecer:

"Era *data venia*, de se denegar a segurança. O produto denominado cal só se obtém mediante modificação de identidade química e física da matéria-prima calcário. Trata-se, pois, nos termos da legislação regente da matéria, de efetivo processo de industrialização, que justifica a incidência do tributo estadual impugnado.

Em tal sentido, é oportuno destacar o seguinte trecho do voto vencedor do Des. Monteiro Ferraz, que integra acórdão unânime do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "A discussão se cinge, pois, à exata classificação da cal viva — se produto mineral, apenas submetido a processo de beneficiamento, ou se substância física e quimicamente distinta da matéria-prima — calcário da qual proveio. O que existe em estado bruto na natureza, e por isso deve ser considerado mineral ou minério, é o calcário ou calcita (carbonato de cálcio, de símbolo CaCO3); a cal virgem ou viva (óxido de cálcio, de símbolo Ca) é produto obtido indus-

trialmente e, ainda que por simples processo de calcinação, física e quimicamente diferente do minério primitivo — rocha calcária. Conseqüentemente, a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias nas operações relativas à circulação da cal, não é inconstitucional, nem extravasa dos limites de interpretação da lei tributária (Ap nº 141/30.038).

Nessas condições, opinamos pelo provimento do recurso.

Curitiba, 17 de agosto de 1970. (a) *Ivan Ordine Righi,* Promotor de Justiça designado. *Ary Florencio Guimarães,* Procurador-Geral da Justiça."

A 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a seu turno e por votação unânime, negou provimento ao recurso *ex officio,* para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, conforme se vê do Acórdão nº 820, de fls. 58-9, que tem a seguinte ementa:

"Mandado de Segurança — Extração e beneficiamento de cal mineral — Pagamento do imposto único — Inteligência e aplicação da Lei nº 4.425, de 8.10.64, art. 1º, parágrafo único — Segurança concedida — Recurso oficial não provido.

A extração e beneficiamento de cal mineral de suas jazidas visto incidir no pagamento do imposto único — partilhável entre a União, estado e município — fica imune de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal, segundo dispõe a lei federal regulamentadora do ditame constitucional."

Irresignado, manifestou o Estado do Paraná, para o Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário de fls. 61-71, que mereceu a impugnação de fls. 74-7, esta e aquele, a tempo.

Funda-se o recurso excepcional no art. 119. III, letras *a* e *d.* da Constituição Federal, sob a alegação de que o julgado recorrido ao dirimir a hipótese ventilada no mandado de segurança, como o fez, negou vigência aos dispositivos de leis federais, que indica, contrariou norma constitucional, que refere, assim como dissentiu, ao interpretar tais regras jurídicas e constitucional, da inteligência que lhes tem conferido o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos que oferece a confronto e a cujos repositórios o recorrente se reporta no procedimento recursal extremo.

Invoca o recorrente também a ***Súmula*** 118, segundo a qual "Estão sujeitos ao imposto de vendas e consignações as transações sobre minerais que ainda não estão compreendidos na legislação federal sobre o imposto único."

Improcede a motivação do recurso pelas letras *a* e *d* da casuística constitucional.

Com efeito, anotam Jardel Noronha e Odaléa Martins, *in Alterações à súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal,* Brasília, DF, 1971, p. 39: "As transações sobre minerais regiam-se pelo art. 68 do Código de Minas (Lei nº 1.895, de 29.1.40, e, baseado neste preceito legal, a excelsa Comissão de Jurisprudência elaborou a ***Súmula*** acima transcrita (refere-se a anotação à ***Súmula*** 118 invocada pelo recorrente no procedimento recursal extremo), de vez que sobre o assunto já havia vários julgados (*Referência da* ***Súmula*** do STF, 7/646).

Posteriormente à elaboração da ***Súmula,*** com o advento da Lei nº 4.425, de 8.10.64, foi a mesma prejudicada, conforme se verifica da referida lei e do julgamento dos processos RMS nº 18.131, 18.193, 19.001 e RE nº 60.363, que adiante seguem."

Esses julgados, que tornaram a ***Súmula*** 118 prejudicada, constam de *Alterações à súmula da jurisprudência predo-*

minante no Supremo Tribunal Federal, supra referida, p. 40-43-verso.

O direito líquido e certo reconhecido pelas instâncias ordinárias está clausulado no art. 1.º e parágrafo único, da Lei nº 4.225, de 8.10.64, lei que não conflita com o disposto no art. 21, nº IX da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 30.10.69, norma essa de eficácia plena, cuja aplicabilidade à hipótese dos autos não merece o menor reparo, a nosso ver.

A jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal e que prejudicou a *Súmula* 118 é toda ela no sentido da inteligência conferida pelas decisões das instâncias ordinárias na presente causa.

Utilizaram-se as recorridas da via própria para a proclamação pelas instâncias ordinárias do seu direito líquido e certo, de sorte que a jurisprudência arrolada pelo recorrente em sentido contrário não tem a menor adequação no caso dos autos.

Diante do disposto no art. 21, IX, da Constituição Federal, do contido no art. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.425, de 8.10.64, e da jurisprudência predominante na Excelsa Corte, no que concerne à espécie solucionada nesta causa, infrutífera seria a subida do recurso extraordinário intentado pelo recorrente.

Assim sendo, denego seguimento ao recurso extremo de fls. 61.71, por falta de amparo legal. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 1971. (a) *Alceste Ribas de Macedo,* Presidente.

2. Todavia, mereceu ele processamento com o provimento do Ag. nº 54.547, segundo autos apensados, para melhor exame.

3. As partes ofereceram as razões de fls. 88 e segs. e 95 e segs.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, 100-2:

O recurso extraordinário foi proposto com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 119, III, do permissivo constitucional.

2. O acórdão recorrido declarou a não incidência do ICM sobre a cal virgem e hidratada, por estarem sujeitas ao IUM.

3. O Estado do Paraná alega que o acórdão negou vigência ao art. 1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51; art. 6º do Decreto-lei nº 1.038, de 21.10.69; art. 6º da Lei n: 5.172/66, além de contrariar o art. 23, II, da Constituição Federal e *Súmula* 118.

4. O apelo tem procedência. O Decreto-Lei nº 1.038, de 21.10.69, no art. 67, definiu o fato gerador do imposto único como a saída do mineral, enumerado em lista anexa àquele decreto-lei, da área da jazida ou das áreas limítrofes ou vizinhas onde se localizem as instalações de beneficiamento.

5. Da lista em referência não consta a cal virgem ou hidratada. Por essa razão, o Estado do Paraná lançou o ICM, considerando a não incidência do IUM, com apoio do Decreto-lei nº 1.038/69, art. 23, II, da Constituição e art. 6º da Lei nº 5.172, de 25-10.66.

6. No processo não existe prova de que a cal virgem ou hidratada seja ou não produto industrializado ou manufaturado. Há, apenas, um parecer da Divisão de Química e Tecnologia, do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Estado do Paraná, atestando que a cal virgem e hidratada *são produtos industrializados,* com características químicas e físicas totalmente diversas das matérias-primas minerais que as originaram, isto é, o calcário puro ou dolomito.

7. Estabelecendo o art. 4º da Lei nº 4.425, de 8.10.64, na redação introduzida pelo Decreto-lei nº 334, de 12.10.67, que o imposto único sobre minerais será calculado sobre os valores unitários constantes da pauta anualmente fixada pelo Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o DNPM e o CNM, infere-se que o imposto único sobre minerais dependerá da inclusão na pauta, sob pena de incidência do ICM.

8. Conseqüentemente, dependendo a configuração do direito supostamente ofendido de exame de matéria de fato, sujeito à prova, portanto de natureza complexa, é incabível o mandado de segurança, como pacificamente têm entendido os Tribunais Nacionais inclusive essa Suprema Corte (RMS nº 12.431-SP, Segunda Turma).

9. Face ao exposto, considerando que só em via ordinária poderá ser dirimida a dúvida, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, 27 de outubro de 1972. (a) *Yedda de Lourdes Pereira,* Procuradora da República. Aprovo: (a) *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a segurança.

2. A matéria é em tudo idêntica à que foi apreciada pelo Plenário, em sessão de 12.10.72, quando, após pedir vista dos autos, proferi o seguinte voto:

"Assim relatou a controvérsia em sessão de 13 do próximo passado, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro (*leu*).

2. S. Exª conheceu do recurso, provendo-o com o seguinte voto (*leu*).

3. Após pedir vista o eminente Ministro Bilac Pinto, houve por bem S. Exª acompanhar o eminente Relator na conclusão. Leio os fundamentos do seu erudito voto (*leu*).

4. Pedi vista para melhor situar-me sobre os fundamentos, não quanto à conclusão.

E tendo examinado a legislação, devolvo os autos.

II. Como os votos proferidos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a segurança.

1 Para o eminente relator, a incidência do ICM se justifica porque S. Exª não encontrou na relação dos minerais a que se refere o Decreto-lei nº 1.038/69, a *cal virgem ou hidratada,* porque se aí estivesse sujeita ao imposto único, descaberiam demais tributações.

Para o eminente Ministro Bilac Pinto, a simples omissão não se faria bastante, razões outras é que justificam a não incidência.

2. Penso que a exigência do recorrente procede por ambas as razões.

Realmente.

Bem pode acontecer que o mineral esteja relacionado e sobre ele venham incidir tributos outros.

É o que dispõe o § 5º do art. 2º do Decreto-lei citado, nº 1.038/69, *verbis*:

"§ 5º A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais."

Cabe, assim, quando relacionado o mineral, apurar-se sobre os processos aos quais passou a ser submetido, para ajuizar-se e com o pagamento do imposto

único exauriu-se a tributação, ou se outros podem ser exigidos.

As disposições do art. 2º, seus parágrafos e incisos, do Diploma citado são significativos.

Leio-as (*leu*).

3. *In casu*, tem-se como fato certo que o material sobre o qual se quer eximir do pagamento do ICM — cal virgem ou cal hidratada — provém do *calcário* e do *dolomito*, os quais, submetidos a elevadas temperaturas, originam a cal virgem, cálcica ou magnesiana.

Se qualquer desses componentes não estivesse relacionado, mais singela seria a solução.

Ambos, porém, na relação figuram.

Estão, por isso, sujeitos ao pagamento do IUM, enquanto minerais.

Passíveis a processo de industrialização, como o foram, originando produto outro, passa-se de então, à incidência dos demais tributos, na forma do § 5º citado, admitindo-se, é certo, as deduções a que se refere o art. 11, nos termos seguintes:

"Art. 11. As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto único pago relativamente aos minerais do País, entrados em seus estabelecimentos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados devidos por esses estabelecimentos, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente."

É o meu voto."

3. Esta é, de resto, a jurisprudência do STF, reiterada em julgados vários.

Assim o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.088 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Paraná (Adv., Alberto Noel de Paula). Recdas., Indústria de Cal Santa Clara Ltda. e outras (Adv., Fredi Humphreys).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.